



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

CASO PARQUE OESTE INDUSTRIAL

No dia 16 de fevereiro de 2005, Goiânia, capital do Estado de Goiás, foi palco de uma das maiores operações de desocupação de área urbana já realizadas no País. À área invadida, conhecida como Parque Oeste Industrial, foram mobilizados pela Secretaria de Segurança Pública, 1863 homens, numa operação denominada **OPERAÇÃO TRIUNFO**, tendo como resultado 02 (duas) mortes, 14 (quatorze) feridos (com um lesado medular), 800 (oitocentos) presos, e inúmeros desabrigados, sendo 934 (novecentos trinta e quatro) famílias alojadas em dois ginásios de esportes, nos bairros do Capuava e do Novo Horizonte.

Dada a gravidade dos fatos, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos constituiu Comissão Especial, *"com o objetivo de apurar violações a Direitos Humanos acerca dos fatos vinculados a operação de Reintegração de Posse, que resultou em vítimas fatais e inúmeros feridos, realizada por Policiais Militares no Parque Oeste Industrial em Goiânia, Estado de Goiás, no dia 16 de fevereiro do corrente ano"*, via RESOLUÇÃO Nº 1, no DOU – Seção 2, de 24 de fevereiro de 2005.

Naquela Resolução, o Excelentíssimo Senhor Secretário Especial dos Direitos da Pessoa Humana, após a indicação formal feita pelo Procurador-Geral da República, nomeou o então Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) neste Estado para compor referida Comissão, juntamente com Membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com assento no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Os membros da referida Comissão promoveram reuniões com as vítimas e seus parentes, bem como com as testemunhas dos assassinatos, além de se encontrar com as autoridades da segurança pública do Estado de Goiás, resultando em Relatório Preliminar datado de 09 de março de 2005, posteriormente apresentado em Reunião Ordinária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, cuja deliberação unânime foi no sentido de se criar uma Subcomissão para buscar elementos para subsidiar a análise do Procurador-Geral da República quanto a um *possível* processo de **FEDERALIZAÇÃO**, visto que a violação a direitos humanos restou patente.

BREVE HISTÓRICO DOS ANTECEDENTES DA DESOCUPAÇÃO

A história da invasão iniciou em meados do mês de maio do ano de 2004, quando famílias de sem-teto, no afã de realizarem o sonho da casa própria, começaram a chegar à referida área urbana, de propriedade privada, e ali fixar moradia¹.

¹ Segundo alguns depoimentos de vítimas colhidos no Ministério Público do Estado de Goiás, realizados após a desocupação da área, os próprios proprietários estimularam a invasão, com o fito de forçar a desapropriação da área ocupada, obtendo posterior indenização. A área ocupada não atendia à sua função social, uma vez remanesceu ociosa para fins especulativos, bem como não vinha pagando seus tributos em dia.

Em razão das eleições municipais que se aproximavam, candidatos ao pleito aproveitaram o ensejo e passaram a realizar comícios e reuniões com os moradores no local, prometendo e garantindo a posse dos lotes e sua regularização assim que fossem eleitos. Diante da reiteração de tais promessas, a notícia da regularização se propagou, causando um *boom* populacional na área, sendo erguidas e espalhadas rapidamente inúmeras barracas e construções², formando contingente humano de necessitados e especuladores.

O proprietário do imóvel invadido, por sua vez, ingressou com ação de reintegração de posse na 10ª Vara Cível da Capital, e a juíza estadual responsável pelo feito, GRACE CORRÊA PEREIRA, no dia 9 de setembro de 2004, concedeu a medida liminar pleiteada, dando o prazo de 20 (vinte) dias para desocupar a área. Em resposta, aos 11 de novembro daquele ano, a Secretaria de Segurança Pública afirmou que precisava de cerca de 40 (quarenta) dias para planejar a desocupação e, assim, foi adiada a retirada dos invasores.

No dia 23 de novembro daquele ano, a juíza expediu ofício à Secretaria de Segurança Pública determinando que o prazo final para desocupação da área fosse 25 de novembro. Nesse dia, membros da Comissão de Gerenciamento de Crises da Secretaria de Segurança Pública se reuniram e discutiram estratégias para desocupação da área, ficando acertado que haveria necessidade de se pedir maior prazo para cumprimento da decisão judicial, uma vez ser indispensável a realização do cadastramento das famílias.

No dia primeiro de dezembro do mesmo ano, foram concedidos pela juíza mais 20 (vinte) dias para o cadastramento das famílias, determinando que a retirada dos posseiros fosse realizada, impreterivelmente, em no máximo 72 (setenta e duas) horas após expirado o prazo. Ao tomar conhecimento da decisão, o Secretário de Segurança Pública JÔNATHAS SILVA disse em entrevista que pedira à Agência Goiana de Habitação (AGEHAB) para que fosse realizado tal cadastramento, deixando entrever em comunicado, a necessidade de dilação do referido prazo.

Em razão da proximidade das festividades de fim de ano, no dia 22 de dezembro, uma vez ainda não concluído pela AGEHAB o registro dos posseiros, a juíza prorrogou o prazo para conclusão do cadastramento para o dia 17 de janeiro de 2005, mantendo, na íntegra, o teor da decisão anterior, que, para conter o crescimento da invasão, a manutenção da ordem e da segurança local, e impedir o comércio ilegal de lotes, determinava a permanência da polícia militar no local.

No dia 11 de janeiro de 2005, a AGEHAB protocolou na Justiça novo requerimento de prorrogação do prazo, sendo este denegado, no dia 13 de janeiro, pelo juiz plantonista SÉRGIO DIVINO DE CARVALHO.

No dia 14 de janeiro de 2005, em atendimento ao apelo feito pela Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, o juiz plantonista reavaliou o caso e acatou o pedido concedendo a prorrogação do prazo de desocupação da área até o dia 31 de janeiro do mesmo ano. Segundo os requerentes, a remoção de quase 5.000 (cinco mil) pessoas deveria observar um planejamento logístico e estratégico, envolvendo a mobilização

² Devido às promessas dos candidatos, lideranças do local começaram a demarcar a área, e a loteá-la, gerando daí em alguns trechos extorsão de valores para ingresso na área (pedágio), como também realizando compra e venda de lotes

de vários setores públicos, a fim de se evitar uma ação malsucedida e até o desencadeamento de uma tragédia, já que nunca houvera em Goiás uma invasão de tal porte.

No dia 31 de janeiro de 2005, as autoridades da segurança pública e órgãos estaduais e municipais, e os representantes dos posseiros, fizeram várias reuniões visando uma solução pacífica para o problema. Porém, o acordo proposto não se apresentou favorável às famílias, e segundo concluíram, a situação só se resolveria com a desapropriação da área. Diante disso, os posseiros manifestaram que resistiriam a qualquer ação de despejo.

Durante os 10 (dez) dias que antecederam a operação denominada Triunfo, a Polícia Militar passou a se utilizar de estratégia de guerra para enfraquecer a resistência dos invasores, já que a desocupação da área estava como certa, segundo asseverou o Governador do Estado. Alcinhada de OPERAÇÃO INQUIETAÇÃO, por fazer uso de bombas de efeito moral durante as madrugadas, visava minar os ânimos dos moradores e a dar suporte aos posseiros que estavam querendo deixar a área, de acordo com a opinião do assessor de Comunicação da Polícia Militar do Estado de Goiás.

No dia 09 de fevereiro de 2005, o juiz da 10ª Vara Cível, GILMAR LUIZ COELHO, deu ultimato ao Secretário de Segurança Pública e ao Comandante-Geral da Polícia Militar para que cumprissem a ordem judicial exarada, caso contrário poderiam ser responsabilizados criminalmente. Reconhecendo que o despejo era inevitável, uma vez esgotadas as possibilidades legais, admitindo também que conveniências políticas acabaram protelando o cumprimento da ordem, o Secretário reuniu-se com a cúpula e passou a definir a data da desocupação.

No dia 11 daquele mês, ocorreu o primeiro conflito entre os moradores e a Polícia Militar, resultando em alguns feridos de ambos os lados. Na ocasião, em vista da resistência violenta por parte dos invasores, que se utilizaram de artefatos e bombas caseiras, a polícia respondeu usando armas de fogo, com disparos de advertência para o alto, fatalmente atingindo algumas residências.

Em comunicado à imprensa quanto aos resultados do primeiro confronto, o Comandante-Geral da Polícia Militar, CORONEL MARCIANO BASÍLIO DE QUEIROZ afirmou que *“não existe nenhum ato em que não haja risco algum, mas nós levamos isso em conta no planejamento operacional e estamos preparados para a ação. A tropa sabe exatamente o que vai fazer e não vamos estabelecer lá – na ocupação – uma praça de guerra”*.

A partir desse episódio, a tensão entre a polícia militar e os invasores só recrudescceu, acarretando novos conflitos posteriores até, então, se efetivar a operação de desocupação, assim noticiada na imprensa escrita local: *“mais de 2 mil homens foram mobilizados na ação de desocupação feita pela PM, que precisou de pouco menos de uma hora para dominar toda a área invadida e cumprir o mandado judicial de reintegração de posse. O confronto deixou saldo de 2 mortos e 14 feridos encaminhados para o Hospital de Urgências de Goiânia. As cerca de 800 pessoas detidas durante a operação foram levadas para o 7º Batalhão da PM, no Jardim Europa.”*³

³ Trecho tirado do jornal O Popular, do dia 17 de fevereiro de 2005

A "OPERAÇÃO TRIUNFO" - AÇÕES E RESULTADOS

O contingente militar, como estratégia adotada na operação de retirada dos moradores, foi dividido em três setores distintos na área ocupada, competindo a cada sub-agrupamento enfraquecer e exterminar as resistências que fossem se apresentando; na parte da invasão conhecida como Avenida das Magnólias, principal via de acesso, foi utilizado um trator para se furar o bloqueio feito pelos moradores com pneus e sobras de materiais, sendo logo seguido por policiais com cassetetes e escudos e por outros tantos, com armas em punho (letais ou não), acompanhados de disparos de bombas de efeito moral.

As pessoas iam sendo imobilizadas à proporção que eram detidas, enquanto que, aos gritos, os policiais advertiam aqueles que acaso insistissem em não se render ou a se evadir do local. Vários ocupantes, mesmo imobilizados e subjugados, sofreram fortes agressões morais e físicas (tais como chutes, empurrões, batida de cassetetes e coronhadas), bem como presenciaram seus bens e pertences serem gratuitamente destruídos. Ao tempo, muitos barracos iam sendo cercados e invadidos, retirando dali seus moradores, que eram obrigados a estar com os braços suspensos.

Os depoimentos prestados no Ministério Público do Estado reproduzem com detalhes o modo de agir dos policiais militares que fizeram frente à Operação Triunfo.

I - ETEVALDO COSTA GUIMARÃES:

...o declarante foi até a Avenida das Magnólias de onde avistou a Polícia entrando na invasão e vários moradores correndo desesperados, pois os militares atiravam para direção dos invasores; Que diante dessa situação o declarante deu meia volta para retornar ao seu barraco, que margeia a divisa da chácara da proprietária da área invadida, quando se deparou com vários policiais do atingido nesse momento por um disparo de arma de fogo quando tentava desviar o caminho até seu barracão para não dar de frente com a Polícia; Que o declarante caiu, no entanto, conseguiu se levantar e chegar até seu barracão, só ai percebendo que havia sido atingido no braço; Que entrou no barracão e toda a família ficou deitada no chão para se proteger das balas quando a Polícia chegou ao local lançando gás de pimenta dentro da moradia do declarante; Que os policiais não cessaram o ataque com gás de pimenta mesmo com o declarante dizendo que estava ferido e que não fisicamente os invasores já rendidos; Que o declarante também chegou a ser agredido por um Oficial do Grupamento de Choque com um instrumento de madeira parecido com um cassetete e que o mesmo dizia 'que era para estar morto, para aprender em não atirar em policial';...

II - NELSON VAIR FERREIRA DE BRITO:

..Que quando percebeu que polícia ia entrar, resolveu sair do local; Que entrou por uma rua que não conhecia e que essa rua não tinha saída, terminando na chácara onde mora a mulher que se diz proprietária da área invadida; Que quando viu que não havia por onde prosseguir, decidiu voltar, mas neste momento, viu-se defronte com cerca de cinco policiais do GATE; Que estes estavam a aproximadamente quatro metros do declarante, que diante dos gritos dos policiais, levantou as mãos sobre a cabeça; Que não disse nada, não reagiu, não tentou fugir; Que, ainda sem esboçar

qualquer reação, um dos policiais atirou contra o declarante; Que a bala atingiu seu couro cabeludo; Que o declarante caiu e recebeu, de um policial, um chute na nádega esquerda; Que foi algemado com as mãos para trás e levado até um stand de venda de lotes, localizado no lado de fora da área de invasão; ... Que ficou deitado, junto com outros feridos, sobre britas por cerca de cinquenta minutos, até a chegada de ambulâncias do SAMU...

III - WESLEY CARLOS DE JESUS:

...Que após vinte minutos os policiais terem adentrado a invasão, o declarante foi retirado de dentro de uma residência em que estava escondido, algemado e, após estar imobilizado, chutaram o declarante no tórax, nas costas, na barriga e fraturaram-lhe o pulso ...

IV - ELCÍLIO GONÇALVES DE SOUSA:

... Que um dos policiais, que não sabe declinar o nome porque 'eles não deixavam olhar para eles' levou o depoente e seus conhecidos, cujo nome de um é Avai, até uma construção com porta de correr, dentro da invasão, onde entraram o depoente e mais dois; lá chegando vários policiais fardados, que não consegue também identificar devido as ameaças, passaram a espancar com cacetetes e chutes o depoente e seus dois companheiros; em dado momento o depoente disse aos policiais que era pai de família e trabalhador e olhou para o rosto de um policial, nesse momento esse policial, que não sabe identificar, bateu com o cacetete em seu rosto e lhe fraturou o nariz; que seu nariz começou a sangrar ...

V - KELSON LEONARDO VIEIRA RIBEIRO:

... que quando chegou onde os policiais estavam começou uma sessão de pancadaria, com batidas de cacetete, chutes e tapas; que o depoente levou três pancadas de cacetete no próprio depoente e nos invasores; que até homens de idade avançada apanharam e algumas mulheres chegaram a levar tapas; que o depoente também levou vários chutes nas nádegas e nas pernas...

VI - FRANCISCO CARLOS TEREZA:

...Que quando a Polícia começou a atacar os invasores correram na direção dos lotes e nesse momento o declarante sentiu que havia sido atingido de raspão com um disparo de arma de fogo na cabeça; Que o declarante sentiu que sua cabeça estava sangrando e nessa oportunidade foi socorrido por um invasor que passou álcool no ferimento, enfaixando a cabeça do declarante;...

VII - ORLANDO ROSA DE MATOS JÚNIOR:

... Que o declarante foi algemado com as mãos para trás e conduzido para uma rua (Rua Câmara Filho) que fica do lado direito da área invadida, local onde foi entregue aos cuidados de u soldado que também lhe agredira fisicamente com chutes na barriga, apesar de já estar plenamente dominado e sangrando muito; Que o declarante, em nenhum momento, resistira e enfrentara os policiais militares; Que, posteriormente, na supracitada rua chegou um sargento e também começou a

espancar o declarante com um cassetete de madeira, estando o declarante ainda algemado e sangrando muito; ...

VIII - AILTON GONÇALVES AFONSO:

... que no dia da operação policial para a retirada dos moradores, estava na casa de um primo seu...; que nesse momento, mais de quinze policiais invadiram a casa e começaram a bater na família dos seus primos,...

IX - Anael Antônio Moreira:

...reafirma que acredita que os disparos vieram da direção dos policiais Militares, pois estava conduzindo a motocicleta na direção deles para tentar sair do local da invasão; reafirma que não era invasor do Setor Parque Oeste Industrial; quando estava caído ao solo, foi agredido por um Policial Militar, que desferiu dois golpes com a coronha da espingarda que portava, sendo que o Policial usava o fardamento comum; mesmo atingido por dois disparos, os Policiais o algemaram e o obrigaram a ficar de joelhos próximo à cerca de arame;...

X - MARCELO HENRIQUE DIAS :

... o declarante foi atingido por um disparo quando estava deitado, tentando se proteger dos disparos, sendo que o disparo atingiu as suas costas; tem certeza de que o disparo foi efetuado de fora para dentro da invasão; o declarante viu e ouviu os Policiais efetuarem vários disparos na invasão...

XI - JAIR JULIÃO DOS SANTOS:

... que no dia 16 de fevereiro estava dormindo e acordou com o barulho dos foguetes, por volta de 09h, viu a ação policial, tendo presenciado cerca de 40 policiais da Tropa de Choque, agredindo as pessoas, com chutes, golpes de cacetetes, disparos de balas de borracha; ... que ninguém reagiu à operação, pois não houve qualquer resistência à desocupação...

XII - VALDETHE SANTANA DE LIMA E LOPES:

... Que a declarante, a ver a tropa de choque, colocou as mãos sobre a cabeça, mas mesmo assim foi atingida com uma bala de borracha na região abdominal lateral; que mesmo caída ao chão foi agredida pelos policiais da tropa de choque com chutes na região abdominal, tendo sido também atingida na região dos olhos por um líquido (spray), o qual havia sido jogado por um dos policiais a fim de que não pudesse olhar para os rostos dos mesmos; Que presenciou várias pessoas, indistintamente, dentre senhoras de idade, homens e mulheres, sofrendo chutes, golpes de cassetete e disparos de bala de borracha e balas convencionais;...

Os depoimentos acima foram confirmados por filmagens feitas pela imprensa independente e pelos canais de televisão que fizeram cobertura da desocupação, demonstrando a "estratégia" e o poder de fogo utilizados pelo Comando da Polícia Militar de Goiás para cumprir a ordem judicial de reintegração de posse.

Conquanto ter sido afirmado que não seriam utilizadas por policiais armas de fogo com munição letal, o Cel. QOPM MARCIANO BASÍLIO DE QUEIROZ fez uma alteração no planejamento estabelecido na Ordem de Operação n.º 002/2005, item 4, alínea b, estendendo o uso de armas de fogo letais - que seria restrito aos oficiais -, para os praças, exceto alunos soldados. Do efetivo utilizado na desocupação, 767 policiais portavam armas de fogo, sendo pistolas 9mm, PT 40, PT 380, revólveres calibre 38 e espingardas calibre 12.

O uso indiscriminado do armamento fez vários feridos com risco de morte - ocasionando inclusive um com lesão irreversível na coluna vertebral -, tendo, no desfecho da operação, duas mortes, sendo uma delas - **WAGNER SILVA MOREIRA**, vítima de execução sumária por parte de um policial militar.

Segundo os depoimentos prestados por **OZÂNIA RIBEIRO, CLÁUDIO DE SOUZA LIMA, REGINALDO DA SILVA MENDES E MARIA CÉLIA DOS ANJOS NASCIMENTO**, no Ministério Público Estadual, Wagner, que não morava na invasão, lá estava em visita a sua mãe. No momento da entrada do batalhão de choque correu para fora da ocupação ficando em frente à empresa “Garra Forte”, ocasião em que foi agredido e morto por um Oficial da Polícia Militar.

A testemunha CLÁUDIO DE SOUZA LIMA identificou o autor do disparo como sendo um policial detentor de duas (02) estrelas no uniforme, indicativo de ser um Oficial Militar (motivo forte que justificou o prosseguimento das diligências por parte de uma Subcomissão, criada para levantamento de provas para pedido de deslocamento de competência para justiça federal).

Com efeito, investigações realizadas pela Polícia Civil lograram identificar o autor da execução sumária (homicídio qualificado) como sendo o **Capitão da PM, ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA**, sendo que sob seu comando, policiais militares também atentaram contra a vida de **JOZELINO PEREIRA ALVES, DIVINO CARLOS PIRES E EDGAR LUIZ PEREIRA**.

A propósito, consta da denúncia do Ministério Público do Estado:

A vítima **Jozelino Pereira Alves** quando corria, fugindo dos tiros desferidos pelos policiais comandados pelo indiciado Alessandri, percebeu que um dos militares apontava a arma em sua direção. Tentou se jogar ao solo, fugindo da mira daquela arma. Todavia, foi atingida no braço direito(Laudo às fls. 875/877 - fotografias às fls. 259/260 - Inquérito Civil). A vítima saiu da ocupação, dirigindo-se sozinha para o HUGO.

A vítima **Divino Carlos Pires Ferreira**, quando os policiais comandados pelo indiciado Alessandri passaram a atirar contra os ocupantes, correu para tentar se esconder atrás do muro da empresa “Garra Forte”. Na fuga, foi atingida por um tiro que atingiu o seu dedo mínimo(Laudo à fls. 883/885). Em seguida, os policiais que atiraram contra a mesma se aproximaram e ordenaram que ela se deitasse no chão. Enquanto estava deitada, a vítima ainda recebeu duas pauladas nas costas.

A vítima **Edgar Luiz Pereira**, quando estava nas imediações da empresa “Garra Forte”, fugindo dos tiros desferidos por policiais da tropa de choque, foi surpreendida por policiais comandados pelo indiciado Alessandri que estavam atirando. A vítima tentou fugir, porém, na fuga, foi atingida por um tiro de raspão na região infra-hioidea(pescoço). Lesionada, deitou-se. Todavia, recebeu um segundo

tiro que atingiu a sua mão direita(Laudo às fls. 691/697 - fotografias às fls. 205/206 - Inquérito Civil). Em seguida, os policiais que tentaram contra sua vida se aproximaram da mesma, lhe algemaram com as mãos para trás, passando então a agredi-la com chutes na costela e pisões na cabeça. A vítima tentou se levantar, mas recebeu um chute no peito e no pescoço para que se levantasse rápido....
(Grifou-se)

A outra vítima fatal foi **PEDRO NASCIMENTO DA SILVA**.

Segundo testemunhas, Pedro Nascimento da Silva, no momento em que policiais militares entravam pela Avenida da Magnólias, estava em uma barricada, distribuindo bandeiras brancas para os outros ocupantes que lá se encontravam. Com o ingresso da tropa de choque, alguns invasores bateram palmas e passaram a cantar o Hino Nacional. Todavia, foram surpreendidos pela ação violenta dos policiais militares que lançaram bombas e desferiram tiros letais e não letais contra os mesmos. Pedro então virou-se para correr, todavia foi atingido na região lombar esquerda(conforme Laudo de Exame Cadavérico).

A ação militar também vitimou **MARCELO HENRIQUE DIAS**, que tentava evadir-se do cerco policial, tendo sido atingido por um tiro na região dorsal esquerda. Assim que foi atingido, Marcelo Henrique foi socorrido por algumas mulheres que estavam na ocupação, que o conduziram até a área do posto de gasolina. Do local, foi levado por policiais do Corpo de Bombeiros para o HUGO, onde se submeteu a procedimento cirúrgico, sendo constatado que sofreu traumatismo raque medular, que lhe causou paraplegia dos membros inferiores.

Quanto às demais pessoas atingidas por armas letais, é conveniente transcrever o relato constante da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado:

As vítimas **Antônio Luiz Bernardes** e **Francisco Carlos Tereza**, tal como a vítima Pedro, no momento do ingresso da tropa de choque pela Avenida das Magnólias, estavam próximas à barricada de pneus, ao lado de mulheres e crianças que portavam bandeiras brancas nas mãos. Em um dado momento, perceberam que aqueles policiais passaram a lançar bombas de gás e de pimenta para dentro da ocupação, fazendo com que as pessoas comesçassem a correr. A vítima Antônio Luiz também empreendeu fuga, sendo atingida no cotovelo por um tiro desferido pelos policiais...

A vítima **Francisco Carlos Tereza**, enquanto fugia, foi atingida dois tiros de raspão que atingiram a sua cabeça(Laudo às fls. 817/819 - fotografias a fls. 199 - Inquérito Civil). ..

A vítima **Eurípedes Lopes Soares** correu em direção ao bairro Goiá, sendo atingida durante a fuga por um tiro desferido por policiais da tropa do GATE(Laudo às fls. 710/711) ...

A vítima **Anael Antônio Moreira**, no momento da desocupação, estava em sua motocicleta trafegando pela Avenida das Magnólias quando foi atingida por dois tiros desferidos por policiais do Batalhão de Choque....**Anael** foi atingido na região supra-mamária e no abdômen. Os tiros perfuraram cavidades, tendo sido submetida a vítima procedimento cirúrgico que evitou sua morte(Laudo às fls. 452/459 - fotografias às fls. 292/293-Inquérito Civil).

A vítima **Etevaldo Costa Guimarães**, no momento em que a tropa de choque entrava pela Avenida das Magnólias, estava próxima a um grupo de pessoas que observava o ingresso dos pelotões. Em um dado momento, foi surpreendida por uma bomba atirada por policiais do grupamento de choque. Assustada, correu em direção ao seu barraco que ficava situado ao lado direito da citada avenida. Quando lá chegou, encontrou-se com um grupo de policiais do GATE. Temerosa, resolveu correr; momento em que recebeu um tiro que atingiu a sua região subescapular esquerda(Laudo às fls. 703/703)...

A vítima **Clebson dos Reis Cardoso**, no momento do ingresso da polícia militar, estava em uma barricada próxima à Avenida Americano do Brasil, quando percebeu que os policiais militares componentes do GATE estavam entrando nos barracos. Resolveu correr. Todavia, quando estava cerca de 20 metros dos policiais levou um tiro no braço direito(Laudo às fls. 800/806- fotografias às fls. 186/188 - Inquérito Civil).

A vítima **Nelson Vair Ferreira de Brito** estava na barricada da Avenida das Magnólias quando percebeu a aproximação da polícia militar. Resolveu, então, sair da invasão, pois não tinha a intenção de resistir à ação da polícia. Caminhava do lado esquerdo da Avenida das Magnólias quando foi surpreendida com a queda de um muro de uma propriedade e com o surgimento de 05 policiais militares do GATE, que gritaram com ela. Assustada, a vítima levantou os braços, momento em que foi atingida por um tiro de raspão em sua cabeça, desferido por um daqueles policiais...

Um dos tiros desferidos pela tropa comandada pelo o indiciado Alessandri acertou a perna esquerda da vítima **Cláudio de Souza Lima**, conhecida por Lobó....

A vítima **José Ediênio**, quando tentou fugir das bombas lançadas pelos policiais militares que se achavam sob o comando do indiciado Wilmar, recebeu um tiro na região lombar esquerda. A vítima foi orientada por outros ocupantes a buscar socorro em uma das unidades de resgate que havia no local. A vítima foi socorrida e levada para o HUGO, onde se submeteu a intervenção cirúrgica, ficando evidenciado que ela correu o risco de perder a vida, pois foram lesionados vasos sanguíneos e alças intestinais(Laudo às fls. 829/837).
(destacou-se)

Foram identificadas, ainda, as seguintes vítimas de agressões físicas e morais, conforme o teor da peça acusatória:

A vítima **Orlando Rosa**, estava no interior de sua residência quando foi surpreendida pela entrada de três policiais do batalhão de choque, bastante agressivos, os quais lhe determinaram que colocasse as mãos na cabeça e, ato contínuo, desferiram dois tiros com balas de borracha contra a sua região abdominal e perna direita. Após tal agressão, os policiais ainda ordenaram que a vítima deitasse no chão e que se arrastasse. Não satisfeitos, pisaram e desferiram coronhadas em sua cabeça, e deram um chute em suas costelas...

A vítima **Valdethe**, no momento em que se deparou com policiais militares do Batalhão de Choque dentro da invasão, colocou as mãos sobre a cabeça, mesmo assim foi desferido pelos policiais de citado grupamento um tiro com bala de borracha contra a sua região abdominal. A vítima Valdethe caiu no chão; sendo neste instante agredida com chutes na barriga por policiais da tropa de choque, que ainda

jogaram um líquido(spray) em seus olhos para que ela não olhasse para o rosto dos mesmos(Laudo às fls. 1719/1724 - fotografias a fls. 307)...

A vítima **Elias**, no momento do ingresso da polícia militar na invasão, estava na barricada da Avenida das Magnólias, juntamente com outros ocupantes que carregavam panos brancos e acenavam para os policiais. Contudo, foi surpreendida pela ação dos policiais do grupamento de choque que passaram a atirar contra eles com balas de borracha e tiros letais. A vítima Elias correu para a residência de um cunhado. Passados alguns instantes, policiais da tropa de choque bateram na porta da casa, tendo a vítima e seus familiares saído da residência com as mãos sobre a cabeça. Neste instante, foi agredida pelos policiais, que lhe desferiram golpes com cassetetes nas costas e nos quadris. Na sessão de tortura, **Elias** recebeu ainda um forte tapa no ouvido e um chute no joelho esquerdo(Laudo às fls. 1141/1142 - fotografias a fls. 416). Enquanto era agredida, a vítima Elias e seus familiares eram chamados de ladrões, bandidos, vagabundos etc. Algemada, a vítima foi deixada durante mais de uma hora deitada de bruços sobre britas...

A vítima **Paulo Sérgio de Brito**, que é cunhada da vítima Elias, tal como esta, quando da chegada de policiais da tropa de choque em sua casa, saiu com as mãos na cabeça. Todavia, foi agredida com vários tapas. Enquanto era a vítima agredida, um filho da mesma de 10 anos de idade começou a gritar. Enfurecido, o policial mandou a criança calar a boca e parar de gritar. Assustada, a criança chorou mais ainda. Neste momento, o policial subordinado ao indiciado José Divino levantou o braço para agredir a criança com um golpe de cassete(Laudo às fls. 1757/1760 - fotografias a fls. 480). A vítima Paulo Sérgio, na intenção de proteger o filho o abraçou, tendo então recebido o golpe em suas costas...

A vítima **Sebastião Divino de Melo**, no momento da desocupação, estava no interior de sua residência, quando lá chegaram três policiais do grupamento de choque. Ao abordarem a vítima, os policiais militares subordinados ao comando do indiciado José Divino Cabral, a algemaram e a jogaram ao solo. A esposa da vítima Sebastião, que estava grávida, tentou intervir, porém foi também derrubada. Com a vítima caída, os policiais, no intuito de lhe aplicarem castigo, pisaram em suas costas diversas vezes. Depois, levaram a vítima para o 7º BPM. Em consequência da tortura sofrida, a vítima Sebastião permaneceu por 28 dias em uma cadeira de rodas(Relatório Médico a fls. 1500).

A vítima **Bruno da Silva Oliveira**, com a entrada da polícia militar, saiu correndo com seus familiares, na tentativa de fugir dos tiros desferidos por policiais que se encontravam no Posto Caramuru. ...Em um dado momento, no meio da confusão, tentou correr, mas foi pega por um policial que disse: “olha aqui o gaguinho, líder de barricada”. Ato contínuo, referido policial levantou-a pelo pé, derrubando-a de cabeça no chão, passando, então, a lhe golpear com o cassetete o tornozelo. Depois de desferir mais de 10 golpes contra a vítima, tal policial a largou, indo em direção à vítima Cláudio(Laudo às fls. 842/843 - fotografias - 439/440).
(grifou-se)

O balanço médico parcial da operação militar restou assim feito pelo médico Dr. **LUCIANO ALVES SARDINHA**, Diretor Geral do Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO, que recebeu o maior número vítimas:

“... pela entrada de emergência das ambulâncias, entraram no total 16 pessoas conduzidas pelas ambulâncias do SAMU e do SIATE; desse total, 11 feridas por arma de fogo, sendo que 2 vieram a óbito e outras 6 foram atendidas e liberadas após curativos, suturas, raios-X, enfim, procedimentos sem internação; um dos falecidos chegou com parada cardíaca no HUGO e não conseguiram reanimá-lo, apesar das tentativas; quanto ao outro falecido de menor idade, ele chegou ao HUGO com batimentos cardíacos, teve parada cardíaca, mas não tiveram sucesso na reanimação; 5 pessoas foram atendidas por apresentarem contusões em membros, rosto, tendo recebido tratamentos locais e liberadas; as duas pessoas que faleceram não apresentavam identificação e assim foram conduzidas para o Instituto Médico Legal; 3 pessoas foram submetidas a intervenções cirúrgicas para a correção de lesões abdominais, ... quanto ao paciente Marcelo Henrique Dias, este não apresentava movimentos nos membros inferiores quando chegou no HUGO...;... como não foram apresentados documentos no momento do encaminhamento dos pacientes ao HUGO, a relação dos nomes dos pacientes lá atendidos pode estar incorreta, mas foram dados os seguintes nomes: Etervaldo Costa Guimarães, Eurípedes Lopes Santos, Clébson dos Reis Cardoso, Néelson Vair Brito, Josefino Pereira Alves, Edgar Luís Pereira, todos feridos por projétil de arma de fogo, Weslei Carlos de Jesus, Manoel Ivo Filho Alves, Gabriela Braga, Cleiton Silvestre de Oliveira e Flávia Rodrigues, todos apresentando contusões;...”

O DESTINO DAS FAMÍLIAS

As famílias retiradas do "Parque Oeste" foram conduzidas a dois ginásios de esportes: um no Bairro Capuava e outro, no Bairro Novo Horizonte, permanecendo 934 famílias em um ambiente em condições totalmente insalubres e subumanas, que, por essa razão, acabou por ocasionar mais três mortes.

O retrato da indigna sina dos que foram removidos aos ginásios revelava crianças de colo, jovens, idosos e enfermos esparramados ao longo do chão e das arquibancadas, em colchões, em profunda promiscuidade; uma multidão de pessoas confinadas em um ambiente de baixa ventilação e de intenso calor, extremamente fétido, e com reduzido número de banheiros; sobra de pertences pessoais amontoada junto a seus proprietários, causando maior desconforto e aperto, e intensificando a tensão entre vizinhos de espaço, pondo em risco a integridade física um do outro; inúmeras pessoas ociosas, ébrios, drogados e crianças sem prosseguimento nas atividades escolares acumuladas nas portas dos ginásios, à espera de uma solução de seus dramas; a proliferação de doenças de pele (escabiose) e outras decorrentes da má (ou falta de) higienização adequada, já que havia carência de sanitários e locais para lavagem de roupas; alimentação emergencial fornecida pelo Poder Público de má qualidade, descurada em aspectos de higiene, conteúdo, valor nutricional e prazo de validade.

Considerando as precárias condições dos abrigos, e após várias tratativas junto às autoridades públicas, foi firmado termo de ajuste de conduta no dia 10 de maio de 2005, entre o Estado de Goiás, Município de Goiânia, Ministério Público do Estado e Ministério Público Federal, estabelecendo obrigações (cláusulas primeira a décima quinta), dentre as quais a remoção das famílias (total de 934) para área provisória até a regularização e aquisição do terreno destinado ao assentamento definitivo, providências a cargo do Estado e do Município de Goiânia, que parcialmente já se consolidaram.

A COMISSÃO ESPECIAL E SUBCOMISSÃO

Como já dito, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos constituiu Comissão Especial para apurar os fatos decorrentes da desocupação da área, composta pelo então Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) neste Estado, que a este subscreve, juntamente com Membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, instaurou o Inquérito Civil nº 1.18.000.002874/2005-24, para acompanhar as ações pertinentes ao caso, especialmente quanto à confirmação das violações de direitos humanos.

Os membros da mencionada Comissão realizaram diligências para dar fiel cumprimento ao seu desiderato, sendo que nos dias 07, 08 e 09 de março, reuniram-se com os atores envolvidos, quais sejam: familiares das vítimas fatais e entidades sociais que acompanham o caso; Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça e Comando da Polícia Militar deste Estado e seu *staff*, e representantes da Câmara Municipal de Goiânia.

Concluídos os trabalhos de observação, os membros da Comissão Especial reuniram-se perante o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em Brasília/DF, ocasião em que apresentaram relatório circunstanciado, a partir das declarações das vítimas e das autoridades públicas do Estado.

Como desdobramento da reunião, restou editada a RESOLUÇÃO Nº 02 DE 17 DE MARÇO DE 2005, pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que constituiu Subcomissão para, *sob orientação da Comissão Especial, proceder levantamento de dados e de informações sobre os desdobramentos do grave incidente do loteamento denominado Sonho Real, situado no Parque Oeste Industrial, em Goiânia, Estado de Goiás.*

Tal Subcomissão, composta por 01 (um) representante do Ministério Público Federal e 03 (três) representantes do Ministério Público do Estado de Goiás, atuando como Coordenador dos trabalhos, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, foi incumbida do levantamento de dados e provas a fim de subsidiar eventual Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), já que o caso apresentava indícios de grave violação de direitos humanos.

Os membros da Subcomissão reuniram-se no dia 13 de abril de 2005 na sede da Procuradoria da República em Goiás, e deliberaram pela necessidade de colheita de dados e provas - especificando algumas diligências -, a fim de municiar a Comissão Especial de informações suficientes a recomendar ou não a federalização das investigações.

DO DESCUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO Nº 02 DE 17 DE MARÇO DE 2005, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, como membro da mencionada Subcomissão, no âmbito do Inquérito Civil referenciado, requisitou ao Secretário de Segurança Pública e Justiça, mediante o OF. PRDC/GO Nº 1235/2005,

datado de 18 de março de 2005, a apresentação dos 1º Tenentes envolvidos na "operação triunfo" para a realização de **diligência de reconhecimento**, medida necessária à identificação do autor da execução da vítima WAGNER SILVA MOREIRA.

Ocorre que em data de 21 de março de 2005, o Comandante Geral da Polícia Militar, Cel QOPM MARCIANO BASÍLIO DE QUEIROZ, mediante o Ofício nº 0429/05-Gab, informou sobre impossibilidade de apresentação dos policiais militares, *por entender que já existem 03 (três) procedimentos investigatórios a respeito dos mesmos fatos, todos em alçada e competência para apuração e identificação dos possíveis culpados naqueles incidentes.*

Sendo imprescindível a identificação dos policiais que teriam cometido os assassinatos, especialmente para se vislumbrar violação a direitos humanos e possível federalização do caso, e buscando suprir a necessidade de comparecimento pessoal dos oficiais, os membros da Subcomissão integrantes do Ministério Público Federal requisitaram ao Secretário de Segurança Pública e Justiça que fossem apresentadas as fotografias dos ditos policiais, via OF. PRDC/GO N.º 1279/2005.

Em resposta ao expediente, o Senhor Secretário, alegando objetivar *garantir o direito assegurado no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal aos policiais militares*, solicitou esclarecimentos do Ministério Público Federal acerca dos motivos e finalidade da requisição.

Procurando esclarecer àquela autoridade pública acerca das prerrogativas legais do órgão do *parquet* Federal, que instrumentalizam a Instituição no cumprimento de seu dever constitucional, expediu o OF. PRDC/N.º 1527/2005, datado de 07 de abril de 2005.

O Senhor Secretário mais uma vez recusou-se a acatar a requisição ministerial, tendo expedido o Ofício nº 410/2005-GAB, de 13 de abril de 2005, argumentando existir no âmbito do MPE inquérito civil público versando sobre os mesmos fatos, bem como investigações em sede da Polícia Civil, citando, na oportunidade, *"a importância da regular tramitação dos procedimentos supramencionados, assim como o interesse dos órgãos investidos constitucionalmente na apuração dos fatos já mencionados e a possibilidade de tumulto na produção dos respectivos elementos de convicção"*.

Buscando esgotar os meios administrativos para o fim de obter a realização da diligência, o Ministério Público Federal, agora por seus membros integrantes da Subcomissão, reiterou a requisição, via OF PRDC/GO N.º 1672/2005 e 1673/2005, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Senhor Secretário de Segurança Pública e Justiça, respectivamente. Desta feita, além de indicar os dispositivos legais que impõem às autoridades públicas o dever de atender as requisições ministeriais, mencionou ainda a edição da RESOLUÇÃO N.º 02 DE 17 DE MARÇO DE 2005.

Frise-se, nesse ponto, que os expedientes foram assinados pelos membros da Subcomissão - representantes do Ministério Público Federal -, sendo o Coordenador o procurador da República signatário, então PRDC, e membro o procurador da República DANIEL DE RESENDE SALGADO, ambos indicados pelo Exmo. Procurador Geral da República.

Fato é que sobreveio aos autos o OFÍCIO 173/2005, datado de 18 de abril e 2005, no qual o Secretário de Segurança Pública e Justiça, o Comandante Geral da Polícia Militar em

Goiás, juntamente com o Procurador-Geral do Estado, considerando a *"inadequação e desnecessidade da medida requerida"*, negaram mais uma vez a cumpri-la.

Mas não é só. O Procurador Geral do Estado de Goiás noticiou pelos meios de comunicação social que promoveria representação contra membros do Ministério Público Federal e policiais federais pelas reiteradas requisições ao Senhor Secretário de Segurança Pública e Justiça, argumentando cerceamento da autonomia do Estado e da Polícia Civil de Goiás.

DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA LIMINAR

Caracterizada a insistência da autoridade pública em não atender requisição ministerial, e da Subcomissão, os representantes do Ministério Público Federal e a União impetraram mandado de segurança visando preservar as prerrogativas da Subcomissão, garantindo, assim, a realização da diligência necessária por meio da ação mandamental, tendo sido proferida decisão liminar deferindo como requerido.

Releva transcrever a fundamentação do *decisum*:

"... Outra forma de expressão contrária à ordem jurídica, também passível de reparação pela via mandamental, é a ofensa a prerrogativas do Ministério Público, instituição essencial ao funcionamento da justiça, e tais ofensas devem ser interpretadas não como ato de desprestígio do agente público, mas como medida inviabilizadora do exercício de meios necessários à realização da missão constitucional confiada ao Parquet. De nada adiantaria colocar sobre os ombros do Ministério Público o dever de defesa da ordem jurídica se lhe faltassem meios para o exercício da missão. Do circunstanciado relato da inicial, verifica-se que o Sr. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão postula, nos limites da legalidade, diligência necessária ao procedimento investigatório que preside, além de comprovar de plano a recusa atribuída às autoridades impetradas, estampada nos ofícios 369/2005, 410/2005 e 429/2005.

O perigo de demora está no adiantamento da formação da prova e na reiterada recalcitrância das autoridades em cumprir a diligência investigatória requerida. ..."

Concedida tal liminar, tão logo foram suspensos seus efeitos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Fato é que os membros da Subcomissão, não obstante inúmeras tentativas - administrativas e judicial -, não lograram levantar provas que elucidassem as circunstâncias da morte de WAGNER SILVA MOREIRA e nem identificar seu(s) autor(es).

DAS DILIGÊNCIAS POSTERIORES

A Polícia Civil do Estado de Goiás, por seus delegados responsáveis pelo caso, em reunião realizada no dia 15.09.2005, apresentaram à Subcomissão o teor do despacho de indiciamento do provável autor do assassinato de WAGNER SILVA MOREIRA, bem como o relatório do inquérito policial que apurou as mortes e as demais ocorrências da desocupação, assim como justificativas fundamentadas quanto às conclusões alcançadas no referido inquérito, material este enviado posteriormente à distribuição aleatória para fixação do promotor natural ao caso.

Na ocasião, foi apresentada também filmagem inédita referente à morte da vítima WAGNER SILVA MOREIRA, reforçando a tese de violação de direitos humanos por parte de integrante da Polícia Militar do Estado de Goiás, motivando nova requisição da Subcomissão com o fito de se obter a ficha cadastral e o assentamento funcional do principal acusado da mencionada execução, e da principal testemunha, juntamente com a cópia integral dos autos do procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, requisição esta plenamente atendida.

**DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA -
CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, foi conferida à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas relativas a grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil seja signatário, nos seguintes termos:

Art. 109 (...)

V-A — as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
(...)

§ 5º. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Cuida-se de um incidente processual de deslocamento de competência (IDC), que visa garantir uma prestação jurisdicional eficiente e célere nos casos de grave violação dos direitos humanos, resguardando a responsabilidade da União nas obrigações por ela assumidas em tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário⁴.

Para tanto, necessário se faz que o Procurador-Geral da República suscite, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, o incidente de deslocamento de competência, desde que presentes três pressupostos objetivos: a) prática de grave crime contra os direitos humanos; b) possibilidade de responsabilização internacional

⁴ ARAS, Vladimir. *Federalização dos crimes contra os direitos humanos*. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6762>. Em 03 fev. 2006.

do Brasil; c) omissão, leniência, excessiva demora, conluio ou conivência dos órgãos de persecução criminal do Estado-membro ou do Distrito Federal⁵.

A justificativa da introdução deste novel instrumento processual é de se oportunizar mais um meio de proteção dos direitos humanos às pessoas que aqui residem ou venham transitar em território nacional, que lhes assegure a preservação efetiva do princípio da dignidade humana, que integra o núcleo normativo do Estado Democrático de Direito e fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro, orientando a atuação estatal e da sociedade em suas relações.

A federalização também se fundamenta por representar um importante meio de combate à impunidade e de garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo País no plano internacional, referentes aos direitos humanos, bem como por ser um instrumento de fortalecimento, disseminação e aperfeiçoamento da responsabilidade da União e dos entes federativos, incentivando o melhor funcionamento das instituições locais⁶.

FLÁVIA PIOVESAN destaca, ainda, que esse incidente processual justifica-se pelo fato de que a responsabilidade internacional, em casos de violação de direitos humanos, recai exclusivamente sobre a União, que não pode afastá-la sob o pretexto da preservação do pacto-federativo⁷.

Com a possibilidade de responsabilização da União no plano internacional, a federalização na apuração e no julgamento em caso que tais é medida preventiva saudável para preservação de sua imagem internacional e de sua inculpabilidade (reprovação), como também meio de lhe conferir no âmbito interno a responsabilidade na proteção e garantia dos direitos humanos nos casos de inação e descompromisso dos Estados-Membros.

Pelo seu caráter excepcional, por configurar ruptura ocasional no princípio federativo, a federalização deve ser utilizada com **extrema** parcimônia, uma vez que se tratar de espécie de intervenção federal, como um desdobramento do disposto no Art. 34, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal. Assim, como nítida expressão do Estado Democrático de Direito, o pacto federativo deve ser preservado em toda instância, de maneira que o incidente processual em análise somente poderá ser utilizado quando em observância estrita dos requisitos constitucionais ora impostos.

O **primeiro requisito** é que exista grave violação de direitos humanos. Neste contexto, cumpre deslindar se a violação deve necessariamente consistir em prática de um ilícito penal, tendo em vista que o texto constitucional não especifica a órbita jurídica de atuação do referido incidente, já que só menciona apenas “*em qualquer fase do inquérito ou processo*”, aparentando poder ser cível ou penal.

Fazendo breve digressão histórica e teleológica do mencionado incidente, a aspiração pela sua criação foi a de assegurar a não ocorrência de impunidade pelas torturas, ameaças e mortes, praticadas por quem tem o dever de evitá-las e proteger o indivíduo. A federalização

⁵ *Idem. Ibidem*

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Federalização dos crimes contra os direitos humanos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 54, p. 169-183, mai./jun. 2005.

⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a exigência da federalização*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Em 03 fev. 2006.

é, portanto, uma resposta positiva dada pelo País, dentre outras já criadas e aplicadas, pelo compromisso assumido em combater a histórica e sistemática violação de direitos humanos pela polícia ou por esquadrões da morte. Nesse aspecto, o instrumento processual recém-criado posiciona-se melhor na esfera criminal.

No entanto, dentre as propostas governamentais constantes do Programa Nacional de Direitos Humanos, a serem adotadas a curto prazo para combater a impunidade, está a de atribuir à Justiça Federal a competência para julgar as causas civis e criminais nas quais os órgãos federais prejudicados demonstrem interesse. Daí pode-se extrair, como intenção do Estado brasileiro, a extensão desse instrumento também à seara cível, quando houver violação de direitos humanos, desde que presentes os requisitos ensejadores.

A ampliação desse instrumento decerto atenderá mais aos seus propósitos, que é o resguardo dos direitos mais nobres relacionados à pessoa humana, sem olvidar que é mais uma garantia fundamental disposta no texto constitucional conferida às pessoas que no País residam ou transitem, e como tal, só uma lei específica poderá delimitar seus contornos, desde que preservado seu núcleo essencial e dentro de critérios pautados na proporcionalidade e na razoabilidade.

A idéia que deve prevalecer, então, é de que o incidente processual não deve ser restringido, pois há situações inúmeras inusitadas que futuramente poderão acarretar a violação a tais direitos e sendo o instrumento garantidor que é da preservação dos mesmos, não poderá ser tolhido sem uma lei específica, especialmente por visar à concretização da justiça.

Em síntese, significa um instrumento processual para tentar conter a violência e a impunidade em crimes graves que atentem a direitos humanos, mas que também poderá ser manejado em decorrência de algum ato ilícito cível, quando violador de um direito humano.

Noutra instância, diante da falta de uma norma que defina os direitos humanos a serem resguardados pelo novel instrumento, impõe-se afirmar que, de acordo com o Programa Nacional de Direitos Humanos, são os **direitos de primeira geração** que se referem à **vida** e à **liberdade** das pessoas, assim como aqueles que a este se relacionam. Mesmo assim, há ainda dissenso doutrinário em apontar quais são os casos em que há violação de direitos humanos.

Em um estudo conjunto realizado entre Procuradores da República e Procuradores do Estado de São Paulo, estabeleceu-se um consenso doutrinário de que os crimes que atingem os direitos humanos são estes: a) os dolosos contra a vida; b) os de extorsão mediante seqüestro; c) os relacionados a conflitos fundiários coletivos; d) os praticados mediante violência contra a pessoa e motivados por preconceitos racial, social, sexual, religioso ou de opinião; e) os contra a liberdade sexual; f) os contra crianças, adolescentes, deficientes físicos e idosos; g) os contra índios; e h) os de tortura, terrorismo, trabalho escravo, tráfico de pessoas e genocídio, desde que essas infrações sejam perpetradas por organizações criminosas, grupos de extermínio ou por agentes estatais ou com o concurso destes⁸.

Para FLÁVIA PIOVESAN, os crimes que violam os direitos humanos, sujeitos à federalização, são os seguintes: a) tortura; b) homicídio doloso qualificado, quando praticado

⁸ ARAS, Vladimir. *Ob.cit.*

por agente funcional de quaisquer dos entes federados; c) os crimes praticados contra as comunidades indígenas ou seus integrantes; d) homicídio doloso, na hipótese de ter sido motivado por preconceito de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião política ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; e e) uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente, nas formas previstas em tratados internacionais⁹.

Por outro lado, ELA WIECKO observa que não é conveniente fixar um rol taxativo de casos de violações de direitos humanos, uma vez que isso representaria uma restrição desses direitos e do acesso ao incidente processual¹⁰.

De qualquer forma, as relações dos crimes supramencionadas servem de norte guiador para a análise do caso concreto, enquanto não houver lei que a defina. No entanto, seja qual for a violação de direitos humanos, a federalização somente é cabível quando houver envolvimento do poder econômico, poder político e de agentes públicos ou de organização criminosa¹¹, isto é, quando tais envolvimentos **realmente** afetarem a estrutura institucional estatal na isenção e no dever institucional de apurar e julgar tais ofensas.

No tocante à gravidade na violação de direitos humanos, esta pode ser apreciada tanto no aspecto quantitativo, em relação ao número de violações ocorridas, quanto no aspecto qualitativo, no que se refere ao significado que o fato representa para humanidade e a sua repercussão na história dos direitos humanos, tornando-o emblemático e temático. Para se aferir também a gravidade da violação dos direitos humanos, é necessário verificar se o bem jurídico ofendido é tutelado por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O **segundo requisito** é se aquele fato praticado é passível de sujeitar a União à responsabilidade internacional, por obrigações anteriormente assumidas em tratados e em plena vigência no país. É importante ressaltar que existe, atualmente, um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que sujeita os Estados Soberanos à obrigação de assegurar o respeito aos direitos individuais relativos à dignidade humana, do qual o Brasil encontra-se integrado.

Nas últimas décadas, desenvolveu-se no mundo o processo de internacionalização dos direitos humanos, desencadeado pela Declaração Universal de 1948, elaborada como uma contrapartida da crueldade praticada durante a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de reconstruir os valores humanos. Assim, estabeleceu-se um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, no qual instituiu diretrizes de proteção a serem observados pelos Estados Soberanos.

Orientado pela primazia do princípio da dignidade humana, esse sistema apresenta-se como um mecanismo de garantia da proteção dos direitos humanos, submetendo os países signatários de tratados internacionais que versem sobre direitos fundamentais à responsabilidade perante organismos internacionais.

⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a exigência da federalização*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>. Em 03 fev. 2006.

¹⁰ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Federalização de violações contra direitos humanos*. Disponível em [www.aidpbrasil.org.br/Federalização de Violações Contra Direitos Humanos.pdf](http://www.aidpbrasil.org.br/Federalização%20de%20Violações%20Contra%20Direitos%20Humanos.pdf). Em 03 fev. 2006.

¹¹ ARAS, Vladimir. *Ob.cit.*

A partir da democratização do país, o Brasil ratificou os principais tratados internacionais sobre os direitos humanos¹², reconhecendo, ainda, pelo Decreto Legislativo 89/1998, a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, a violação de direitos humanos pode sujeitar à responsabilidade internacional a União.

O **terceiro requisito** refere-se à existência de algum comprometimento institucional viciado que afete a estrutura e as relações independentes dos órgãos públicos estatais, ocasionando a necessidade de ruptura no pacto federativo para se restaurar a normalidade institucional e assegurar a proteção dos direitos humanos.

Dessarte, é imprescindível a presença de pelo menos um dos pressupostos (envolvimento do poder econômico; do poder político; ou de agentes públicos ou de organização criminosa) para denotar a afetação e o vício da estrutura institucional. Ademais, é necessário ainda que haja a denegação da prestação jurisdicional com eficiência e celeridade, que pode se manifestar pela demora na apuração do fato, na instauração ou na condução do processo, ou, ainda, pela utilização de meio ardil para que o fato permaneça impune.

Dessa forma, a federalização somente poderá ocorrer se os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal e pela prestação jurisdicional, quais sejam, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário Estadual, forem omissos ou lenientes na apuração e punição dos casos de violação de direitos humanos.

Convém ressaltar que a inação apenas da Polícia Civil na apuração dos fatos não autoriza o deslocamento de competência, pois, nesse caso, há previsão legal de transferência das investigações para a Polícia Federal, o que representa em uma medida menos gravosa do que o rompimento do pacto federativo¹³.

Em julgado recente, referente ao caso da irmã DOROTHY STANG, o Superior Tribunal de Justiça fixou os requisitos acima expostos para o cabimento do deslocamento de competência, firmando o seguinte entendimento:

“CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO

¹² Dentre eles, destacam-se: o Pacto Internacional dos direitos Civis e Políticos, ratificado em 24.01.1992, e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em 25.09.1992 (PIOVESAN, Flávia. *Federalização dos crimes contra os direitos humanos*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 54, p. 169-183, mai./jun. 2005, p. 176).

¹³ Nesse sentido, é a opinião de Jorge Assaf Maluly, que considera que não cabe federalização na hipótese de não haver comprometimento do Ministério Público ou da Justiça Estaduais, existindo apenas ineficiência ou demora das investigações da Polícia Civil do Estado. (MALULY, Jorge Assaf. *A federalização da competência para julgamento dos crimes praticados contra os direitos humanos*. Artigo do Boletim IBCCRIM nº 148 - Março / 2005).

BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural.

2. Dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições.

3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

5. O deslocamento de competência – em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido – deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente.

6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.446, de 8/5/2002.”

(IDC . 1/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 10.10.2005 p. 217) (*destacou-se*)

Sendo assim, pode-se inferir que o desiderato do instituto da federalização é punir com rigor a transgressão dos direitos humanos, desde que se comprove a omissão ou leniência das autoridades estaduais em apurar o fato e punir os responsáveis.

Feitas essas observações, cumpre verificar se o incidente processual de deslocamento de competência é admissível no caso da desocupação da área invadida do Parque Oeste

Industrial realizada pela Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo em vista a ocorrência de duas mortes e agressões físicas gratuitas, com ferimentos, a quatorze pessoas.

DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA - INAPLICABILIDADE NO "CASO PARQUE OESTE INDUSTRIAL"

Da análise dos autos de Inquéritos Cíveis instaurados pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, não há dúvidas de que houve grave violação dos direitos humanos na ação policial durante a operação de desocupação da área urbana, violação esta que se prolongou e se perpetua até os dias de hoje, uma vez não de todo resolvida a triste sina das vidas dos sem teto que outrora se deslocaram à área com o fito de erigir suas moradas, enquanto não forem assentadas em definitivo e dignamente no local já definido pelos poderes públicos locais.

Sem embargo, no contexto específico da malsinada Operação Triunfo, as diversas declarações de testemunhas amealhadas aos autos indicam duas mortes decorrentes de ações abusivas de agentes do Estado, em situação nítida de abuso de poder, sendo que uma delas foi resultante de ação em que o policial se valeu de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, perpetrada por motivos torpe e fútil, indicando veementes indícios de execução sumária. Além disso, relatam que policiais militares ofenderam a integridade física e moral e a dignidade humana dos invasores, ferindo gravemente alguns e ofendendo moralmente a outros tantos.

Desse modo, restou comprovada a configuração do primeiro requisito necessário à "federalização", tendo em vista a flagrante violação de direitos humanos praticada pelos agentes públicos responsáveis pela desocupação da área invadida.

Analisando o segundo requisito, verifica-se que há possibilidade do presente caso sujeitar a União à responsabilidade internacional, em atenção aos tratados internacionais relativos aos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, uma vez que restou patente a prática de grave violação de direitos humanos, mormente aos que se referem ao direito à vida e à saúde adequada.

Entretanto, o caso em evidência não se enquadra no terceiro requisito indispensável à federalização, que se refere ao comprometimento – *afetação* – das instituições estaduais na apuração e punição dos casos de violação de direitos humanos.

Em que pese a demora excessiva na conclusão das apurações dos fatos por parte da Polícia Civil, tal atraso não demonstrou a falta de vontade em realizar as investigações necessárias para punição dos responsáveis, nem sequer apresentou influência política para manipular e maquiagem resultados, mas sim ser decorrente do volume excessivo de trabalhos a serem investigados e da falta de estrutura humana e material que é acometida a todos os órgãos públicos, que fatalmente poderão afetar a qualidade dos resultados alcançados.

No tocante ao não acatamento de requisições ministeriais por parte das autoridades de segurança pública no Estado, tal atitude revelou fraqueza institucional ao ceder às pressões do corporativismo arraigado no setor, sob o pano de fundo de que se buscava a proteção da imagem dos integrantes, segundo preceitos constitucionais. Na verdade, com

essa posição, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás mostrou ser muito mais importante a defesa de suas prerrogativas e imagem institucionais a cumprir seus deveres constitucionais de defesa dos direitos do cidadão, especialmente quando está em jogo a apuração de uma violação **séria** de direitos humanos.

A justificativa de preservação da imagem dos integrantes daquela corporação militar não pode nem deve servir para futuras recusas ao atendimento de requisições ministeriais e de comissões de investigação para apurar violação a direitos constitucionais. O pendor da balança na colidência de princípios deve ser sempre vertido ao que é mais valioso, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A outra justificativa usada como denegação aos atendimentos das requisições, qual seja, a existência de vários inquéritos apuratórios em curso, também merece desaprovação, já que a transparência dos atos públicos é medida necessária para aperfeiçoamento do Estado de Direito, ainda mais que o inquérito instaurado pelo signatário e demais integrantes das Comissões gozava e continua gozando de plena isenção para chegar às suas conclusões.

Apesar disso, não diviso a presença de alguma mácula institucional na Secretaria de Segurança Pública a justificar a federalização do presente caso, muito menos a criar algum desprestígio à sólida Instituição da Polícia Militar do Estado de Goiás, uma vez estar à frente de caso isolado de excesso de poder por parte de poucos integrantes da corporação militar, fato este contornável com a seleção rigorosa dos pretensos candidatos à carreira militar e com a punição exemplar e adequada dos recalcitrantes integrantes descumpridores da lei e da Constituição Federal.

De mais disso, não houve comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário goiano.

Cumprе ressaltar que o Ministério Público Estadual, por alguns de seus membros e por sua representante maior à época, logo quando do cumprimento da decisão judicial determinando a desocupação da área, agiram de imediato, indo ao local para verificar o resultado da operação, como também ao Instituto Médico Legal para acompanhar os exames de corpo delito lá realizados, sem esquecer dos hospitais aonde foram conduzidos os feridos, diligenciando sempre para preservação das provas.

Ainda, concomitante a essas medidas, promoveu tratativas junto ao Secretário de Segurança Pública, ao Poder Judiciário e a representantes do Governo do Estado para que fosse destinada solução administrativa mais adequada ao caso, como também a manutenção das construções erigidas no local da desocupação até o desfecho judicial e administrativo da contenda.

Após a desocupação, a Procuradora-Geral do Ministério Público do Estado nomeou uma comissão de 11 (onze) Promotores de Justiça para acompanhar o desfecho da referida operação militar, que, juntamente com o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, dirigiram-se à área e ali realizaram incursões, ouviram e colheram depoimentos dos sem teto, na sede do Ministério Público local e nos hospitais, registraram fotografias e imagens.

Ademais, diante da iminência de destruição de barracos e bens que restaram intactos após a operação, por determinação da Justiça local, o Ministério Público Estadual peticionou

ao juízo requerendo fosse sobrestada a limpeza da área até que os moradores pudessem arrecadar seus pertences, documentos e providenciar o transporte de móveis e materiais de construção, sendo a diligência suspensa por prazo exíguo, possibilitando a alguns ocupantes recuperar o pouco que ainda restava sobre os escombros e no interior de algumas barracas e casebres.

Diligentes, os Promotores de Justiça designados providenciaram, inclusive, máquinas para remover entulhos despejados nas cisternas existentes em alguns lotes para apurar notícia de que ali poderiam estar depositados corpos de vítimas da ação policial. Tudo no intuito de se preservar provas.

Concluída a retirada das famílias, os representantes do *parquet* estadual, *in continenti*, passaram a diligenciar no sentido de (i) colher, na sede do Ministério Público do Estado, depoimentos (cerca de noventa) das pessoas que se recusavam a procurar a Polícia Civil para registrar agressões e violência, com receio de retaliações; (ii) proceder o registro fotográfico dos feridos para identificar as lesões sofridas; (iii) acompanhar, no Instituto Médico Legal, o exame cadavérico realizado nos corpos de Wagner da Silva Moreira e Pedro Nascimento da Silva .

Instaurados os inquéritos policiais, o Ministério Público Estadual requisitou à Polícia Civil diligências no sentido de melhor elucidar os fatos e identificar os envolvidos nas ações violentas, especialmente nas mortes ocorridas.

Alojadas as famílias nos dois ginásios poliesportivos, isto em dezessete de fevereiro, a ação ministerial – Ministério Público Estadual e o Federal – se concentrou na realização de inúmeras negociações com o poder público estadual e municipal para minimizar a situação dos refugiados, visando garantir condições mínimas de sobrevivência digna.

Toda sorte de infortúnio acometeu as pessoas ali instaladas, não sendo tarefa fácil obter dos entes públicos resposta imediata às necessidades urgentes, especialmente medidas de combate às doenças que proliferaram naquele ambiente nocivo à saúde, especialmente das crianças e dos idosos, resultando em três mortes.

A transferência das famílias para a área provisória, junto ao Setor Grajaú, na Capital, em treze de maio, muito embora tenha contribuído para melhorar a convivência das famílias, uma vez que puderam ser divididas, cada qual na sua barraca de lona preta, as condições de saúde e higiene continuaram precárias. No local, ocorreram ainda oito mortes entre os assentados adultos e nove bebês morreram em gestação ou recém-nascidos.

A despeito do descaso das autoridades públicas responsáveis pela ação policial e pela situação de profunda miserabilidade em que passaram a viver os refugiados/assentados, os representantes dos órgãos ministeriais agiram no sentido de minimizar as condições de vida daquela comunidade.

As investigações conduzidas pela Polícia Civil local, por sua vez, identificaram os possíveis responsáveis pela morte de Wagner da Silva Moreira e Pedro Nascimento da Silva e pelas tentativas de homicídio praticadas contra as vítimas Antônio Luiz Bernardes, Francisco Carlos Tereza, Eurípedes Lopes Soares, Anael Antônio Moreira, Etevaldo Costa Guimarães, Clebson dos Reis Cardoso e Nelson Vair Ferreira de Brito, que só não morreram

em razão dos tiros desferidos não atingirem regiões letais de seus corpos. E pelo cometimento de outros atos de violência praticados contra os então invasores, que deixaram paraplégico Marcelo Henrique Dias.

O Ministério Público Estadual, com base nos autos de Inquérito Policial, denunciou os envolvidos **José Divino Cabral**, Tenente Coronel/PM-GO, **Rorion Alves Martins**, 1º Sargento/PM-GO, **Wendel De Jesus Costa**, 1º Tenente/PM-GO, **Alessandri da Rocha Almeida**, Capitão da PM/GO, **Eduardo Bruno Alves**, 1º Tenente da PM/GO e **Wilmar Rubens Alves Rodrigues**, Capitão/PM-GO, tendo sido iniciado os interrogatórios no 13 de fevereiro de 2006.

Releva ainda acrescentar que o membro do Ministério Público Estadual responsável pela condução do Inquérito Civil n.º 01/2005, em relatório conclusivo, reconheceu a prática em tese de improbidade administrativa por agentes públicos responsáveis pelo *processo de consolidação e de destruição e da ocupação do Parque Oeste Industrial*, encaminhando os autos à Coordenadoria das Promotorias Eleitoral da Capital e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público.

Quanto às implicações criminais, informou que *há uma série de providências investigatórias sendo levadas a efeito e que merecem um enfrentamento conjunto para que se chegue a um resultado satisfatório.*

Das informações colhidas infere-se a desnecessidade de "federalização" das investigações relativas ao "caso Parque Oeste Industrial". A uma, porque os fatos foram investigados no âmbito da Polícia Civil, sendo identificados os prováveis autores dos crimes de morte e atos de violência. A duas, porque não se verificou a inércia injustificada das autoridades públicas locais responsáveis pela *persecutio criminis*. A três, porque o deslocamento de competência, dado o contexto dos acontecimentos não se mostra medida pertinente, desobedecendo os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse ponto, vale invocar a lição de Gilmar Ferreira Mendes, segundo o qual o princípio da proporcionalidade e razoabilidade corresponde à adequação entre os meios legítimos para se alcançar os objetivos pretendidos e a necessidade da sua utilização¹⁴. Assim, uma medida empregada deve ser capaz de atingir a finalidade a ela atribuída.

Esse princípio também é compreendido como um parâmetro de valoração que orienta e controla os atos do Poder Público, impondo a observância dos preceitos inerentes à noção de justiça¹⁵. Trata-se, na verdade, de uma garantia constitucional, que tem por finalidade evitar abusos do Estado, servindo de elemento interpretativo.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Basto Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p.72.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*. Disponível em <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>. Em 15 fev. 2006.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **sugiro o não deslocamento da competência para Justiça Federal do CASO PARQUE OESTE INDUSTRIAL**, no que se refere à apuração e ao julgamento dos crimes ocorridos na desocupação, por não restarem preenchidos todos os requisitos constitucionalmente exigidos, recomendando, no entanto, pela continuidade da observação pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana dos trabalhos da Justiça Estadual.

É como voto.

Submeto à apreciação e deliberação dos demais membros.

Goiânia, 10 de abril de 2006.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Membro da Comissão Especial (Resolução/SEDH nº 1, de 24/02/2005)

Coordenador da Subcomissão (Resolução/CDDPH nº 2, de 17/03/05)

Após discussão acerca do Relatório, os demais membros da Subcomissão assim se pronunciaram:

Voto com o Relator.

Adriano Godoy Firmino
Promotor de Justiça

Voto com o Relator.

Carlos Alberto Fonseca
Promotor de Justiça

Voto com o Relator.

Daniel de Resende Salgado
Procurador da República

Voto com o Relator.

Fernando Braga Viggiano
Promotor de Justiça

